



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 158 Exercício de: 2025

Encaminhado pela Presidência

(CMJ) Redução Rús de Souza

em 17/09/25 para

Parecer da Comissão

Recebido

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 101

Dispõe sobre as dietizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual nas escolas públicas e dá outras providências

Nome:

Ver. Rose Guerra

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 04/11/25

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 11/11/25

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>04/11/25</u>	

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>04/11/25</u>	

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu, _____ Secretário, a subscrevi



Projeto de Lei nº 101 /2025

LIDO EM SESSÃO
DE 16/09/25

Dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual nas escolas públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA, **d e c r e t a**:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de promoção da dignidade menstrual nas escolas públicas, que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização das estudantes da rede pública acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos nas escolas da rede municipal, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I - combater a precariedade menstrual e promover a atenção integral e os cuidados básicos decorrentes de menstruação;
- II - garantir a universalização do acesso aos absorventes higiênicos durante o ciclo menstrual;
- III - combater a desinformação e o tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema;
- IV - reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;

Art. 3º As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem na disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público Municipal em todas as escolas da rede pública municipal.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e será definida por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Ver. R.G, 10 de setembro de 2025

VEREADORA ROSE GUERREIRA

APROVADO EM 10ª DISCUSSÃO
em Sessão de / /

APROVADO EM 20ª DISCUSSÃO
em Sessão de 11/11/25

PROTÓCOLO Nº 1019/2025
EM 15/09/2025
SECRETARIA

APROVADO		APROVADO	
Favoráveis	11	Favoráveis	11
Contrários	=	Contrários	=
Abstenções	=	Abstenções	=
04/11/25		11/11/25	

Justificativa



A presente proposição tem por finalidade instituir diretrizes para a promoção da dignidade menstrual nas escolas públicas do Município de Jaguariúna, contribuindo para o enfrentamento da chamada pobreza menstrual e de suas consequências sociais, sanitárias e educacionais.

A matéria está em conformidade com a Constituição Federal, notadamente com o art. 30, incisos I e II, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas gerais federais. Além disso, o projeto está plenamente alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (arts. 6º e 196), da promoção da igualdade (art. 3º, IV) e da educação como direito de todos e dever do Estado (art. 205).

A proposta complementa políticas públicas federais, como o “Programa Dignidade Menstrual: Um Ciclo de Respeito”, instituído em 2024 pelo Governo Federal, que prevê ações interministeriais e campanhas educativas em escolas públicas. Essa iniciativa nacional tem como público-alvo estudantes em situação de vulnerabilidade social inscritas no Cad.Único. O presente projeto, portanto, atua em sintonia com essa política, respeitando a lógica federativa e a autonomia municipal.

Importa destacar que a implementação das ações previstas está condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, em consonância com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Dessa forma, evita-se qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes e ao devido processo legislativo orçamentário.

Levantamentos mostram que cerca de 1 a cada 4 jovens brasileiras já faltou à escola por não ter absorventes.

A pobreza menstrual afeta diretamente a educação, o bem-estar físico e emocional, e a autonomia de milhares de estudantes. A questão envolve também a infraestrutura sanitária escolar: cerca de 5,4 milhões de brasileiros vivem em residências sem banheiro, segundo dados nacionais, o que revela o grau de exclusão em que parte da população vive.

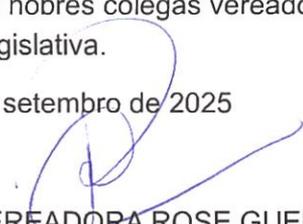
Organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), reconhecem a higiene menstrual como questão de saúde pública e de direitos humanos. Relatórios do movimento Girl Up, fundado pela ONU, mostram que o enfrentamento à pobreza menstrual está diretamente relacionado ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Diante disso, é fundamental que o Município adote medidas que promovam o acesso à informação, produtos e condições adequadas para o manejo da menstruação, combatendo o estigma social, prevenindo danos à saúde e promovendo a permanência escolar das alunas. Este projeto busca contribuir para a construção de um ambiente escolar mais justo, inclusivo e digno, com base no reconhecimento de que a pobreza menstrual é um obstáculo real ao desenvolvimento humano e educacional.

Por meio de campanhas informativas e da distribuição gratuita de absorventes, daremos um passo concreto para a equidade de gênero e a garantia de direitos fundamentais.

Assim, diante da relevância social, da juridicidade e da adequação orçamentária do presente projeto, solicito aos nobres colegas vereadores o seu apoio para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Gabinete da Ver. R.G, 04 de setembro de 2025



VEREADORA ROSE GUERREIRA



Parecer N° 397/2021 ao Projeto de Lei N°
84/2021
PARECER

PROCESSO N° 2357/2021

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. **Projeto de lei 84/2021.** Dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências. Admissibilidade. Competência legislativa conhecida em face da articulação do inciso II, do art. 23, e o inciso I, do art. 30, todos da CF/88. Constituição. Normativa que se abstém da instituição política pública. Mera instituição de direito, dotada de ampla generalidade e abstração, com disposição de diretrizes e parâmetros mínimos. Iniciativa comum. Igualdade. Inocorrência das limitações previstas no *caput* e incisos do art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Limeira, c/c as alíneas “a”, “c” e “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88. Desenvolvimento no plano local dos vetores normativos dispostos no *caput* dos artigos. 196 e 197, da CF/88. Incidência afirmativa, decorrente dos segmentos sociais vulneráveis e hipossuficientes visados pela normativa, do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do art. 1º, da CF/88.

- 1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada do Sr. Secretário de Negócios Jurídicos acerca de projeto de lei encaminhado a esta Secretaria pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, solicitando dessa Procuradoria Legislativa manifestação acerca da

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

constitucionalidade e legalidade do Projeto de lei 84/2021, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.

2. **CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras ou princípios* constitucionais.

- 2.1 Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de lei nº 84/2021), dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada, a presente proposição deseja estabelecer um programa de políticas públicas para combater a chamada “pobreza menstrual” e seus problemas derivados. Esse é um programa necessário e prioritário, uma vez que afeta aproximadamente 26,8% da população do município: de acordo com a projeção populacional do IBGE para 2021, o Brasil tem uma população de 57,2 milhões meninas e mulheres entre 10 e 49 anos, dentro dos 213,3 milhões de brasileiros. A menstruação é um processo natural das pessoas do sexo biológico feminino. No entanto, há muita desinformação sobre esse processo, o que pode colocar as meninas e mulheres em uma situação de vulnerabilidade. Devido à relevância do tema, este vem ganhando espaço no debate público na última década. Em 2014, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de Saúde Pública e de direitos humanos. Num contexto de desigualdade de renda que permeia o nosso município (Índice de Gini de 0,402), que é um direito muitas vezes se torna um luxo. Os ciclos menstruais demandam tempo e dinheiro mensais para seu manejo. Fazendo uma estimativa média do custo, durante um intervalo de 40 anos, as mulheres têm aproximadamente 450 ciclos menstruais. Se considerarmos que são usados 20 absorventes por ciclo e que o custo médio de um absorvente seja igual a R\$0,35, a compra de absorventes ao longo da vida tem um custo mínimo de R\$ 3.000. De acordo com a PNAD Contínua (IBGE, 2020), a renda anual dos 5% mais pobres é de R\$ 1.920. Portanto, as mulheres que se encontram dentro desta faixa de renda precisam trabalhar até 4 anos para custear os absorventes que usarão ao longo da vida. Considerando esses gastos, a menstruação se torna um fator agravante não só de desigualdade social, mas também um problema de Saúde Pública, à medida que parte das pessoas que menstruam não tem acesso às informações e aos meios devidos de cuidados da saúde e higiene menstrual. Por um lado, mulheres sob condições de compra de absorventes acabam utilizando materiais indevidos para esse fim, como miolo de pão, algodão, entre outros, que podem ocasionar infecções e outros problemas graves de saúde. Uma pesquisa de 2018 da marca de absorventes Sempre Livre apontou que 22% das meninas de 12 a 14 anos no Brasil não têm acesso a produtos higiênicos adequados durante o período menstrual. A porcentagem sobe para 26% entre as adolescentes de 15 a 17 anos. Por outro lado, o acesso a equipamentos e facilidades de higiene é um desafio maior e estrutural

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

do país com um todo, uma vez 5,4 milhões de pessoas vivem em domicílios sem banheiro (PNAD Contínua, 2019)⁴. Com o aumento da pobreza e da extrema pobreza decorrente da pandemia, é possível que o número de pessoas vivendo em condições de saneamento inadequadas seja maior em 2021. E consequentemente, o desafio da “pobreza menstrual” deve se agravar.

- 2.2 A primeira questão que se coloca para análise dessa Procuradoria Legislativa, diz respeito à existência de competência, reconhecida pela CF/88 aos Municípios, para editar normas referentes às ações de saúde voltadas para a população em geral ou, para algum de seus segmentos em especial.

Nessa reflexão, como já apontamos em vários outros Pareceres nos quais se discutiram questões análogas, adotaremos o clássico estudo sobre a matéria elaborado por Sue Gandolfi Dallari,¹ para quem *a mais superficial análise histórica demonstra que a saúde foi, tradicionalmente, objeto de competência local.*

Segundo a autora, mesmo quando, na Idade Média, seu cuidado derivava da obrigação moral de caridade, sob a responsabilidade da Igreja, era a paróquia quem organizava a ajuda aos necessitados. Circunscrevia-se, assim, naturalmente o âmbito de abrangência da organização "sanitária" local, coincidindo com o paroquial. O renascimento teria acrescentado o poder secular às organizações de benemerência que, no entanto, não perderam seu caráter local. As revoluções burguesas mesmo quando, *por considerações puramente relativas ao desenvolvimento econômico, não implantaram seus ideais sociais, já consideraram a assistência aos necessitados um direito.* Todavia, teria sido com a industrialização, somada ao triunfo incontestável do ideal liberal, que se acentuou o papel do Estado na área da saúde, o qual ele era mais facilmente aceito - *no controle de doenças transmissíveis e no saneamento do meio ambiente.*

Generalizou-se, então, o conceito de polícia médica que, gradualmente, passou do controle comunitário para o controle centralizado. Desse modo, nos Estados Unidos da América o *poder de polícia*, que nunca foi delegado de modo expresso ao poder central (da União), é exercido principalmente por órgãos nacionais, quer se refira ao poder regulador baseado no artigo I, seção 8º, cláusula 3ª da Constituição, que dá ao Congresso o *"poder para regular o comércio com as nações estrangeiras, com os vários Estados, e com as tribos indígenas"*, quer se trate do controle da prestação de *serviços de saúde.*

Contemporaneamente, os avanços tecnológicos no campo da saúde, aliados ao crescente custo do sistema que os abriga, são indiscutivelmente responsáveis pelo controle realizado pela esfera central de governo sobre a organização sanitária. *E o fato é verdadeiro tanto nos Estados que adotam a forma de organização federal quanto naqueles unitários.*

No caso da Federação brasileira, definida em seus termos pela CF/88, a norma que atribui ao município brasileiro a competência para *prestar serviços de atendimento à saúde da população* (art. 30, VII), não pode ser considerada isolada daquela que declara ser *competência*

¹ DALLARI, S.G. O papel do Município no desenvolvimento de políticas de saúde. *Rev. Saúde públ.*, S. Paulo, 25: 400-5, 1991.

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II), ou da que afirma ser a saúde direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo que todas devem ser interpretadas como tendo aplicação imediata (art. 5º, §.1º).

Desse modo, contemporaneamente à promulgação de nossa nova Constituição Federal, pode-se dizer que o final dos anos oitenta do século vinte caracterizou-se como uma época em que se começou a se preocupar com a legislação sanitária e, em muitos casos, com sua revisão.

Observou-se um conflito, que não se atém aos limites nacionais, entre a tendência centralizadora da legislação, especialmente quando se considera a complexidade da tecnologia envolvida nos serviços e produtos sanitários, e a afirmação das autonomias locais, especialmente quanto à eficácia social da norma jurídica, isto é, quando o que se busca é, no dizer do professor José Afonso da Silva,² "uma efetiva conduta acorde com a prevista pela norma", referindo-se "ao fato de que a norma é realmente obedecida e, aplicada

Sendo assim, não há como deixar-se de reconhecer a marcante transformação que afetou o Estado Democrático e Social de Direito contemporâneo que, em fins do século vinte, tem como função atuar por meio de políticas públicas.

O Direito, como instrumento de atuação permeia todas as matérias constitucionais do Estado, além de intervir na sociedade como produtor do direito e realizador da segurança. O Direito passou a desenvolver novas formas de atuação, usando o direito positivo como instrumento de implementação de políticas públicas de amplo espectro.

Para fazer da saúde um direito social de todos, cuidando, protegendo, defendendo e atendendo à toda a população, a CF/88 reconheceu a relevância pública das ações e serviços de saúde (art. 197), definindo um sistema único (art. 198) cujas atribuições enumeradas são: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200).

É a partir desse quadro institucional que, de acordo com o trabalho de Dallari, no Brasil, a competência para legislar sobre *proteção e defesa da saúde* é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, II).

² SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Isso quer dizer que cabe à União apenas o estabelecimento de *normas gerais* sobre o assunto (art. 24, §.1º). Quanto aos Estados que formam a República Federativa do Brasil (art.1º), seriam eles competentes para suplementar a legislação posta pela União que, nunca é demais acentuar, limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, §. 1º e 2º) – sendo este o principal papel reservado aos Estados na estrutura constitucional da saúde no Brasil.

E, finalmente, caberia aos Municípios, entidades que formam juntamente com os Estados, a República Federativa do Brasil (art.1º), legislar sobre todos os *assuntos de interesse local* (art. 30, I).

Nesse sentido, poder-se-ia afirmar, que o município brasileiro está duplamente tutelado para legislar sobre proteção e defesa da saúde: i) diz respeito à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no art. 30, II, da CF/88); ii) em caráter prioritário, têm-se à *predominância do interesse local* pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos municípios descrita no artigo 30, I, da CF/88 - *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No que diz respeito ao conceito de *competência comum, cumulativa* ou *paralela* como expressões sinônimas, entendemos que todas elas significam *a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida, cumulativamente*.

Tratar-se-ia, inequivocamente, da forma mais complexa de repartição de competências na federação, compatível, todavia, com a hodierna ampliação das funções estatais. Não teria sido objetivo do constituinte brasileiro, multiplicar as ações paralelas por todas as esferas de governo, mas, ao contrário, multiplicar a responsabilidade em relação a determinadas matérias.

Sendo todas as esferas de governo do Estado Federal competentes, espera-se que haja cooperação entre elas, *tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional* (art. 23, parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a expressão constitucional *competência comum* no que respeita ao artigo 23, II, da CF/88, deve ser compreendida como a capacidade e o direito que têm a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de legislar e praticar todos os atos administrativos necessários ao cuidado da saúde, *juntamente e em pé de igualdade*.

Razão pela qual, nenhuma dúvida possui essa Procuradoria Legislativa acerca da competência deferida pela CF/88 ao Município de Limeira para normatizar matéria cuja natureza jurídica seja a mesma ou equivalente à que trata o presente Projeto de lei nº 84/2021.

- 2.3 Vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Executivo para iniciar o processo legislativo de forma privativa.

Até recentemente prevalecia o entendimento de que projeto de lei que tratasse de políticas públicas voltadas para o atendimento das demandas de saúde da população em geral ou de

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

algum segmento específico, certamente incorreria nas limitações quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, de regra, reservada ao Chefe do Poder Executivo, como podemos constatar pela dicção do próprio **Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira** que dispõe, no seu **art. 202** que: ***É da competência privativa do Prefeito, a iniciativa das leis que disponham sobre: I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.***

Tal dicção, aliás, encontra forte arrimo no art. 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo, quando aduz que: ***Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*** – o que indica, inapelavelmente, que cabe ao chefe do Poder Executivo, a iniciativa de leis dessa natureza.

Por seu turno, a CF/88, no inciso II do seu art. 84, reza o mesmo princípio para o âmbito normativo da União (***Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal***), que por imposição necessária do **princípio da simetria**, seria já o suficiente para indicar a prevalência do Chefe do Poder Executivo, em qualquer âmbito da federação, quando se tratar de leis impondo políticas públicas a serem conduzidas por seus órgãos administrativos, como Ministérios e Secretarias de Governo.

Tudo isso porque se supunha duas questões de ordem jurídico-normativa: i) que a fixação de qualquer direito, ainda que em caráter genérico e abstrato, que devesse ser implementado por órgão da administração direta ou indireta, como Secretarias ou Autarquias Municipais, incidiriam na vedação do inciso I, do art. 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limeira; ii) que a alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, se aplicava também aos Municípios.

Todavia, o STF em inúmeras decisões, com repercussão geral admitida, decidiu que as limitações de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo dispostas pela alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88 só se aplicam à União, em relação a eventuais territórios Federais, vedando a aplicação do princípio da simetria em relação aos entes municipais – o que por sua vez afasta qualquer interpretação ampliativa a disposições regimentais como a do inciso I, do art. 202, da Câmara Municipal de Limeira, já tendo se manifestado o STF no sentido de que a iniciativa que se reserva é para a criação de órgão, sua composição, estrutura, e competências.

Ou seja, em face do novo entendimento do STF, não existe reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para a proposição de normativas instituidoras de **políticas públicas** – desde que tais normativas não disponham medidas de conteúdo individual e concreto, com natureza jurídica de escolha administrativa, em face do âmbito normativo delimitado pelo **princípio da reserva da administração**.

Todavia, na percepção dessa Procuradoria Legislativa, não é nem sequer esse o caso do projeto do Projeto de lei nº 84/2021, que não chega a instituir uma política pública ou mesmo ações específicas de saúde, mas se limitou a criar uma **norma genérica e abstrata**, destituída de medidas de conteúdo individual e concreto, que tem por objetivo assegurar um direito

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

fundamental de natureza social (direito à saúde, previsto pelo caput do art. 6º, da CF/88), a ser prestado aos cidadãos atendidos pela rede pública de saúde vinculada ao SUS no município de Limeira, instituindo no âmbito municipal, diretrizes para ações de promoção da dignidade menstrual (art. 1º).

Desse modo, a propositura não invade a seara tipicamente regulamentar, protegida pelo princípio da reserva da administração, na qual cabe ao Poder Executivo definir por decreto quais os meios que vier a considerar mais eficazes e adequados para se atingir os objetivos traçados (genérica e abstratamente) pelo legislador, ficando patente que no presente caso, a iniciativa para a matéria deve ser *comum*.

Em assim sendo, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, nada há em relação ao Projeto de lei nº 84/2021 que implique em qualquer modalidade de vício de iniciativa.

- 2.4 Na opinião dessa Procuradoria Legislativa, o Projeto de lei nº 84/2021 não viola regra ou princípio previsto na Constituição Federal, mas ao contrário, trata de dar desenvolvimento específico à disposição normativa presente como obrigação comum a todos os entes federativos no bojo do inciso II, do art. 23, da CF/88, servindo-se para esse fim, do âmbito de competência conferido aos Municípios pelos incisos I e II do art. 30 da CF/88.

E em substância, a propositura busca desenvolver, no plano local, vetores normativos cardiais tutelares da saúde pública dispostos no *caput* dos artigos 196 e 197, da CF/88, onde se aduz que:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No presente caso, referendado pelo Projeto de lei nº 84/2021, parece-nos evidente incidência de outros vetores constitucionais cardiais, decorrentes da vulnerabilidade e hipossuficiência dos segmentos sociais visados pela normativa, visto que a "pobreza menstrual" e seus problemas derivados afeta aproximadamente 26,8% da população do município. Em face de tal diretiva, tem-se na opinião dessa Procuradoria Legislativa, desenvolvimento no plano local de disposições programáticas irradiadas pelo inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988, decorrentes do *princípio da dignidade da pessoa humana*.

Em assim sendo, na opinião dessa Procuradoria Legislativa, nada há em relação ao Projeto de lei nº 84/2021 que o impeça de tramitar validamente perante o presente processo legislativo.

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

3. RESPOSTA:

Em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei (Projeto de lei nº 84/2021)**, nele não detectando extrapolação em relação ao âmbito de competência fixado pela articulação do inciso II, do art. 23, c/c os incisos I e II do art. 30, da CF/88; nem vício de iniciativa, visto que, trata a presente propositura da instituição de norma genérica e abstrata, por meio da qual se busca simplesmente dispor sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, necessidade de conscientização e informação sobre a menstruação, e o fornecimento de absorventes higiênicos, sendo que matérias com tal conteúdo, não se sujeitam à precativa de iniciativa prevista ao Chefe do Poder Executivo, nem pela Constituição Federal (art. 84 e incisos; art. 61, § único e, incisos; bem como, o art. 165 e incisos, todos da CF/88), nem pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Limeira (art. 202, *caput* e incisos). Em sua substância, o projeto de lei não viola regra ou princípio fixado pela ordem constitucional vigente, tratando, ao contrário, de dar desenvolvimento no plano local aos vetores jurídico-normativos dispostos no *caput* dos artigos 196 e 197 da CF/88. De igual modo, reconhece-se a incidência afirmativa, decorrente dos segmentos sociais vulneráveis e hipossuficientes visados pela normativa, do *princípio da dignidade da pessoa humana*, previsto no inciso III do art. 1º, da CF/88.

Este é o meu Parecer, s.m.j.

Limeira, 14 de junho de 2021.

JOSÉ CARLOS EVANGELISTA DE ARAÚJO³
Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Limeira – SP

³ **Bacharel** em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia-MG (UFU). **Especialista** em Direito Municipal pelo Instituto Verbo Jurídico de Porto Alegre – RS. **Mestre** em Educação pela Universidade Federal de Uberlândia-MG (UFU). **Mestre** em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). **Doutor** em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Membro do Conselho Editorial, Consultor-Parecerista e Articulista da Revista de Informação Legislativa (RIL) do Senado Federal.



Limeira-SP

Legislação Digital



LEI ORDINÁRIA Nº 6.603, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 84/21, da Vereadora Mariana Silva Calsa)

MARIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de Promoção da Dignidade Menstrual, que serão regidas nos termos desta Lei.

Art. 2º As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - combater a precariedade menstrual;

II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - garantir a universalização do acesso, às mulheres pobres e extremamente pobres, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

IV - combater a desinformação sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

V - combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

VI - reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;

VII - promover a saúde de pessoas trans masculinas, não binárias e gênero fluído.

Art. 3º As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II - Incentivo à promoção de palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;

III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;

IV - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º O disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei aplica-se às mulheres que menstruam em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico e dados disponíveis no Centro de Promoção Social Municipal (Ceprosom), para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade, respeitando os parâmetros e fundamentos de tratamento de dados que dispõe a Lei Federal n 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de acordo com as necessidades e finalidades do programa de Promoção da Dignidade Menstrual.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

MARIO CELSO BOTION

Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

EDISON MORENO GIL

Chefe de Gabinete

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar





Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

PARECER JURÍDICO

Processo nº 019/2022

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

Projeto de Lei nº 017, de 17 de novembro de 2021

Autoria: As vereadoras (Regina Heyn, Sônia Ferreira e Aline Costa Soares Dias).

Projeto de Lei. Autorização Legislativa. Dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado ao Relator da Comissão de Legislação e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 017/2021 de autoria das vereadoras: Regina Heyn, Sônia Ferreira e Aline Costa Soares Dias, que dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação, o fornecimento de absorventes higiênicos e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “Tem como objetivo dispor sobre diretrizes para ações de Promoção da Dignidade Menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação e o fornecimento de absorventes higiênicos. Portanto, considerando que a matéria tem caráter de norma jurídica geral, abstrata e coativa, está no âmbito da função legislativa da proponente, faz-se

Denise



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murтинho

perfeitamente plausível a legitimidade desta proposição para instituir esta política pública e, via de consequência, trazer conscientização aos cidadãos murtinhenses”.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Desde o início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, serve como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por suas autoras, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com

Porto Murтинho



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Em termos de competência, o artigo 30 da Constituição da República dispõe que ao município é dado legislar sobre assuntos de interesse local. Ato contínuo, estabelece que cabe, ao município, também, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

Assim, resta indubitável a competência municipal em legislar sobre proteção à saúde das mulheres da rede pública.

Quanto ao mérito o presente Projeto de Lei tem por finalidade, a distribuição de absorventes higiênicos, contribuindo para o investimento em políticas ao enfrentamento à pobreza. A qual encontram-se em situação de hipossuficiência social e econômica, que não possuem condições financeiras para a compra de itens de higiene pessoal.

Este Projeto de Lei não trata apenas da distribuição de absorventes higiênicos para mulheres cisgênero e aos homens trans de baixa renda no município, mas também de levar dignidade e esperança em um futuro mais justo e igualitário.

O tema possui relevância na medida em que o direito à higiene menstrual é considerado matéria de direitos humanos e deve estar presente em todos os ambientes em que se ofertem serviços públicos, bem como nas instituições educacionais, como previsto na **Constituição Federal, Art. 208, VII**, o qual dispõe que o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, deve considerar a assistência à saúde:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com

Handwritten signature



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte,
alimentação e **assistência à saúde**.

Vale salientar que, com base no artigo 30 da Constituição da República, o qual estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de legislar sobre assunto de interesse local e a higiene menstrual das mulheres é satélite desse interesse, casando, assim, a norma Constitucional e a local para fins de constitucionalidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao fim, de acordo com o disposto no presente Projeto de Lei, a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais presentes no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. E o mesmo está em consonância com o disposto no Art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e com Art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal.

E a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante planejamento fiscal para aumento da arrecadação própria e diminuição de outras despesas:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com

Denise



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, a presente Consultoria Jurídica indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, visto que não foram observados vícios ou ilegalidades na proposição.

Sugerimos acrescentar o "art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com essas considerações, a Consultoria Jurídica Legislativa, de forma opinativa – e não vinculante – entende pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei em tela.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 24 de Maio de 2022.

Katiana Alves Corrêa
Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Diretora Jurídica



NO AR: Migalhas nº 6.200

MIGALHAS QUENTES

Home > Quentes > Migalhas Quentes > STF valida lei que prevê distribuição de absorventes em UBSs de Piracicaba/SP

Saúde e Direitos

STF valida lei que prevê distribuição de absorventes em UBSs de Piracicaba/SP

Supremo ressaltou a importância da política pública de saúde e a inclusão de pessoas transgênero no programa.

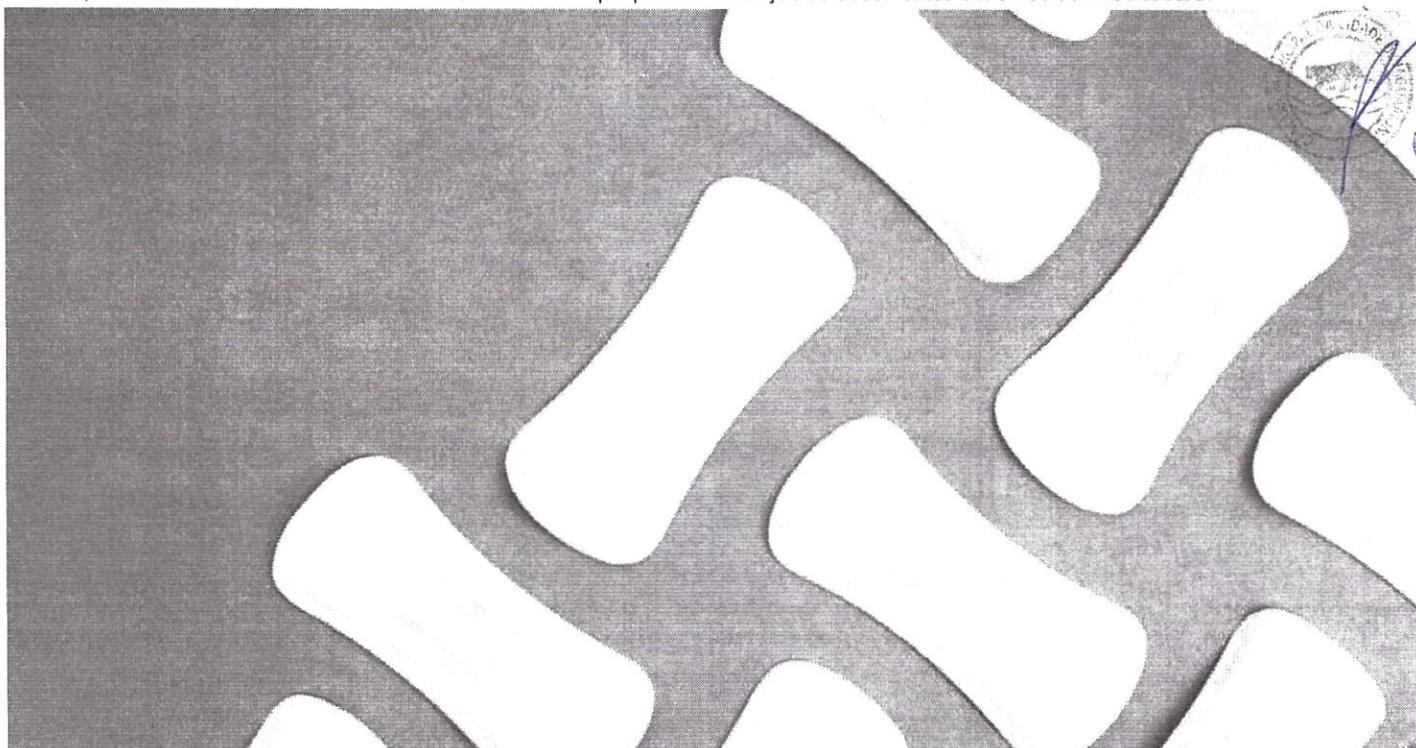
Da Redação

quinta-feira, 3 de outubro de 2024

Atualizado em 4 de outubro de 2024 08:12

STF confirmou a constitucionalidade de uma lei de Piracicaba/SP que determina que a prefeitura deve fornecer gratuitamente absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda nas unidades de saúde municipais.

A decisão foi tomada no julgamento do RE 1.497.273, na sessão virtual encerrada em 20 de setembro.



STF valida lei que prevê distribuição de absorventes em unidades de saúde de Piracicaba. (Imagem: Freepik)

Estrutura administrativa

A lei municipal 9.956/23, proposta pelo Legislativo local, estabelece um programa de fornecimento "gratuito de absorventes higiênicos", realizado nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), nos postos do Programa de Saúde da Família, nos Centros de Referência em Atenção Básica e nos Centros de Referência e Assistência Social.

Ao analisar a ação de inconstitucionalidade movida pelo prefeito, o TJ/SP manteve a política pública, mas apontou que o artigo 2º da lei interferia nas atribuições do Executivo local ao definir os pontos de distribuição.

Além disso, o TJ/SP, atendendo a pedido do MP/SP, estendeu o benefício a "pessoas transgênero (transmasculinos)".

No STF, o MP/SP contestou a decisão do TJ argumentando que a lei, ao tratar da prestação de um "direito social", apenas concretiza a política pública de saúde garantida pela Constituição.

O relator, ministro André Mendonça, havia rejeitado o recurso em decisão individual, o que levou o MP/SP a recorrer por agravo regimental.

Voto do relator

Na sessão de 20 de setembro, Mendonça concluiu que a lei violava a reserva de competência do Chefe do Poder Executivo, ao impor

obrigações relacionadas à logística e à distribuição de insumos, interferindo indevidamente na organização administrativa do município.

Para Mendonça, a legislação extrapolava o papel do Poder Legislativo ao interferir em atribuições próprias da administração pública.

O voto do relator foi seguido pelo ministro Nunes Marques.



Compartilhar



Divergência

Já o ministro Alexandre de Moraes, abriu divergência, uma vez que considerou que a lei municipal "não alterou a estrutura administrativa", mas apenas direcionou a distribuição de absorventes às unidades já existentes.

Para Moraes, a utilização das estruturas públicas já estabelecidas garante o princípio da "eficiência" na administração pública.

Dessa forma, votou por dar provimento ao recurso extraordinário e reconhecer a constitucionalidade da lei.

Leia o [voto](#) de Alexandre.

Os demais ministros seguiram a divergência.

- [Processo: RE 1.497.273](#)

Veja-nos no [Google News](#)



CONTEÚDO RELACIONADO

Contra a pobreza menstrual

Decreto de Lula prevê distribuição gratuita de absorventes pelo SUS

Programa deve beneficiar cerca de 8 milhões de brasileiras.

Da Redação

sexta-feira, 10 de março de 2023

Atualizado às 10:54

Compartilhar





Siga-nos no **Google News**

A- A+

Na quarta-feira, 8, em que se celebrou o Dia Internacional da Mulher, o presidente Lula assinou o decreto 11.432/23, regulamentando lei que institui o programa de proteção e promoção da saúde menstrual.

O texto prevê a distribuição de absorventes pelo SUS, e é parte de um pacote de medidas voltadas às mulheres.

De acordo com o ministério da Saúde, o investimento será de R\$ 418 milhões por ano, e deverá beneficiar 8 milhões de brasileiras.



Lula assina decreto de distribuição de absorventes pelo SUS. (Imagem: José Cruz/ Agência Brasil)

A nova política segue os critérios do Programa Bolsa Família, incluindo estudantes de baixa renda matriculados em escolas públicas, pessoas em situação de rua ou de vulnerabilidade social extrema.

Também serão atendidas pessoas em situação de privação de liberdade e que cumprem medidas socioeducativas. O ministério acrescenta que o

programa, voltado a todas as pessoas que menstruam, alcançará mulheres cisgênero, homens trans, pessoas transmasculinas, pessoas não binárias e intersexo.



Medidas

Em cerimônia no Palácio do Planalto, o governo anunciou mais de 25 medidas em homenagem ao Dia Internacional das Mulheres.

Entre elas há um projeto que impõe multa a empregadores que não respeitarem a equidade salarial a homens e mulheres na mesma função.

Siga-nos no **Google News**



EDITORIAS

- Migalhas Quentes
- Migalhas de Peso
- Colunas
- Migalhas Amanhecidas
- Agenda
- Mercado de Trabalho
- Migalhas dos Leitores
- Pílulas
-  Migalhas
- Migalhas Literárias
- Dicionário de Péssimas Expressões

SERVIÇOS

- Academia
- Autores
- Migalheiro VIP
- Correspondentes
- e-Negociador
- Escritórios Migalhas
- Eventos Migalhas
- Livraria
- Precatórios
- Webinar

ESPECIAIS

- #covid19
- dr. Pintassilgo
- Lula Fala
- Vazamentos Lava Jato

MIGALHEIRO

- Central do Migalheiro
- Fale Conosco
- Apoiadores
- Fomentadores
- Perguntas Frequentes
- Termos de Uso
- Quem Somos

MIGALHAS NAS REDES



ISSN 1983-392X



Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, de modo a afirmar a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.956/2023 do Município de Piracicaba, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros André Mendonça (Relator) e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2024 a 20.9.2024.



VOTO



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Agravo Interno em face de decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro ANDRÉ MENDONÇA a qual negou provimento ao Recurso Extraordinário do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Eis a ementa da decisão Agravada (Doc. 17, fl. 1)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE ESTADUAL DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA Nº 9.956, DE 2023. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPONIBILIDADE DE ABSORVENTES NAS UNIDADES DE SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE ATUAÇÃO REGULAR DO PODER LEGISLATIVO. INTELECÇÃO DO TEMA RG Nº 917. PROVIMENTO. “

Na origem trata-se de ADI ajuizada pelo Prefeito do Município de Piracicaba em face da Lei Municipal 9.956/2023, “que dispõe sobre programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba e dá outras providências”.

Eis o teor do dispositivo legal impugnado em sua redação original:

Art. 1º Fica instituído o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba.

Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, visando à prevenção e riscos de doenças e a evasão escolar.

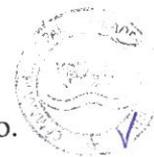
Art. 2º O Poder Executivo promoverá o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's), nos postos do Programa de Saúde da Família (PSF's), nos Centros de Referência em Atenção Básica (CRAB's) e nos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS's), em quantidade adequada às necessidades das mulheres de baixa renda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada, no que couber,

pelo Chefe do Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação, para 1) declarar a inconstitucionalidade do art. 2º supracitado por ofensa à reserva da Administração; e 2) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos art. 1º e 2º para incluir as pessoas transgêneros (transmasculinos) como destinatários da política pública de fornecimento de absorventes higiênicos.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (Doc. 5, fl. 2):

“Ação Direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Piracicaba n. 9.956, de 31 de agosto de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que instituiu o programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda – Inconstitucionalidade tão só do seu artigo 2º – Atribuições de logística ao Executivo local, e imposição travestida de orientação, que invadem a organização administrativa e inadvertidamente violam o quanto disposto nos artigos 5º, 47, inciso II e XIV, e 144 da Constituição Paulista – A orientação do Órgão Especial tem sido no sentido de que lei municipal, de iniciativa parlamentar, quando institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo ao criar ou aumentar despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa e nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, - Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema – Requerimento ministerial feito com fundamento na causa petendi aberta, de extensão para outros grupos sociais – Procedência – motivação aliunde ou per relationem – Inclusão de transgêneros (transmasculinos) nos arts. 1º a 2º do sobredito ato normativo questionado – Declaração de nulidade parcial sem redução de texto – Ação julgada procedente em parte.”

No RE, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo sustenta, em suma, que o art. 2º da Lei Municipal não viola a reserva da Administração, pois “a lei impugnada tem caráter abstrato e busca dar concretude a direitos sociais previstos na Constituição, sem que se cogite de invasão da seara própria da Administração Pública ou da iniciativa

reservada [...] a implementação da política pública voltada à concretização de direitos de saúde da mulher, de forma pura e simples não ofende o princípio da separação dos poderes” (Doc. 8, fl. 9).



Assevera que a Lei Municipal está em consonância com o Tema 917/STF, e afirma que “interpretação que vedasse qualquer iniciativa de lei oriunda da Câmara Municipal que conduzisse o Poder Público a adotar medidas para execução de obrigação atinente à implantação de política pública apequenaria o papel do Poder Legislativo como agente construtor e indutor de políticas públicas. E não é o que a Constituição da República preceitua, já que apenas afasta a possibilidade de o Poder Legislativo ditar a organização interna do Poder Executivo, em termos de recursos materiais e humanos” (Doc. 8, fl. 10).

Requer o conhecimento e provimento do RE a fim de reformar o acórdão recorrido a fim de afastar a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.956/2023 do Município de Piracicaba por ausência de ofensa à reserva da administração, mantendo-se o acórdão recorrido quanto à a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos art. 1º e 2º para incluir as pessoas transgêneros (transmaculinos) como destinatários da política pública de fornecimento de absorventes higiênicos.

O Eminentíssimo Ministro Relator negou seguimento ao RE ao argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o Tema 917 da repercussão geral no sentido de que a reserva de iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo não implica afastamento da atuação legiferante em políticas públicas, pois a jurisprudência sedimentada guarda restrição à organização administrativa, quanto às atribuições dos órgãos do Poder Executivo, e ao regime de seus servidores públicos, assim “incide ao caso, a contrario sensu, a lógica plasmada no Tema nº 917, diante da violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo” (Doc. 17, fl. 6).

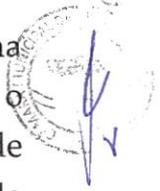
É o relatório.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

Os órgãos citados no dispositivo declarado inconstitucional pelo TJSP (Unidades Básicas de Saúde -UBS, postos do Programa de Saúde da Família - PSF, Centro de Referência em Atenção Básica CRAB e nos Centros de Referência e Assistência Social CRAS) já são estruturados para os cuidados com a saúde da população.

Segundo consta no portal da Presidência da República na rede mundial de computadores, “as UBSs são centros de atendimento

primário à saúde, onde equipes de Saúde da Família realizam uma gama de ações de saúde. Elas representam a principal porta de entrada para o Sistema Único de Saúde (SUS), atendendo a necessidades de saúde individual e coletiva". Entre os serviços oferecidos, está a "entrega de medicamentos e insumos básicos".



No portal do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, assim está definido o Programa Saúde da Família:

"O Programa Saúde da Família (PSF) é conhecido como a porta de entrada para a saúde. Criado em 1994, ele é uma estratégia fundamental para reestruturar o atendimento clínico, visando promover práticas saudáveis dentro das comunidades, com a participação de todos os membros da família.

Atuando na Atenção Primária, o PSF conta com equipes multiprofissionais de Saúde da Família, presentes em unidades básicas de saúde ou até mesmo em domicílios. Essa abordagem é essencial para a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), trabalhando nos princípios de universalização do atendimento, integralidade da assistência, descentralização das unidades clínicas e participação comunitária na promoção de hábitos saudáveis.

(...)

Eles estão na linha de frente, implementando estratégias para melhorar a qualidade do atendimento, realizando cadastros que auxiliam no diagnóstico preciso, acompanhando de perto os pacientes e promovendo ações educativas na comunidade para incentivar hábitos saudáveis e melhorar a qualidade de vida.

A principal missão do PSF é adaptar os tratamentos à realidade das pessoas, promovendo assim a integralidade da saúde no contexto familiar e contribuindo para uma vida mais saudável para todos os cidadãos brasileiros. "

Sobre os Centros de Referência e Assistência Social, assim estão definidos no portal gov.br:

"O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é uma unidade pública de atendimento à população e são oferecidos os serviços de Assistência Social. No CRAS você pode:

- fazer seu Cadastro Único;

- ter orientação sobre os benefícios sociais;
- ter orientação sobre seus direitos;
- pedir apoio para resolver dificuldades de convívio e de cuidados com os filhos;
- fortalecer a convivência com a família e com a comunidade;
- ter acesso a serviços, benefícios e projetos de assistência social;
- ter apoio e orientação sobre o que fazer em casos de violência doméstica;
- ter orientação sobre outros serviços públicos;”



A norma da lei municipal apenas direcionou o fornecimento dos absorventes para unidades preexistentes, nas quais se realizam serviços análogos. Não se promoveu qualquer alteração no organograma da Administração Pública local, na forma vedada pelo Tema 917 da repercussão geral.

O aproveitamento de estruturas já criadas, nas quais se agregará a distribuição de absorventes para pessoas pobres, atende ao postulado da eficiência na atividade administrativa, merecendo encômios.

Ante todo o exposto, DIVIRJO do Ilustre Relator e DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, de modo a afirmar a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.956/2023 do Município de Piracicaba.

É o voto.



VOTO DIVERGENTE

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE FORNECIMENTO GRATUITO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. DIREITO À SAÚDE. EFETIVIDADE A POLÍTICAS PÚBLICAS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO VERIFICADA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O acórdão impugnado **não** está alinhado à orientação desta Suprema Corte. Nos termos da Tese 917 da repercussão geral “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

2. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO: Trata-se, na origem, de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Piracicaba em face da Lei Municipal nº 9.953/2023, de origem parlamentar, pela qual foi “instituído o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba”.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo Órgão Especial do



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.953/2023 do Município de Piracicaba. Eis a ementa do acórdão recorrido:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Piracicaba n. 9.956, de 31 de agosto de 2023, de iniciativa do Poder Legislativo, que instituiu o programa municipal de fornecimento de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda - Inconstitucionalidade tão-só do seu artigo 2º - Atribuições de logística ao Executivo local, e imposição travestida de orientação, que invadem a organização administrativa e inadvertidamente violam o quanto disposto nos artigos 5º, 47, inciso II e XIV e 144, da Constituição Paulista - A orientação do Órgão Especial tem sido no sentido de que lei municipal, de iniciativa parlamentar, quando institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo ao criar ou aumentar despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, - Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema - Requerimento ministerial feito com fundamento na causa petendi aberta, de extensão para outros grupos sociais - Procedência - Motivação aliunde ou per relationem - Inclusão de transgêneros (transmasculinos) nos arts. 1º a 2º do sobredito ato normativo questionado - Declaração de nulidade parcial sem redução de texto - Ação julgada procedente em parte.”

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário por violação dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e 84, II, da Constituição da República, e inobservância do Tema 917 desta Suprema Corte. Sustenta a constitucionalidade da legislação impugnada diante da iniciativa concorrente para legislar sobre a matéria. Afirma que a lei não



macula a reserva da Administração. Requer o provimento do recurso para reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 9.953/2023 do Município de Piracicaba.

Nesta Suprema Corte, o Relator propôs a negativa de provimento do agravo, mantendo a monocrática que negou provimento ao recurso ao fundamento de que *“tendo a Corte de origem fixado, a partir da análise do contexto normativo local, que haveria modificação da estrutura ou atribuição de órgão público, tenho que incide ao caso, a contrario sensu, a lógica plasmada no Tema nº 917, diante da violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo”*. Eis a ementa proposta:

“Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário. Controle estadual de constitucionalidade. Lei do município de piracicaba n 9.956, de 2023. Iniciativa parlamentar. Disponibilidade de absorventes nas unidades de saúde. Política pública. Intelecção do tema rg nº 917. I. Caso em exame 1. Agravo regimental em recurso extraordinário contra acórdão do TJ/SP que, em controle estadual de constitucionalidade, julgou inconstitucional lei municipal de Piracicaba/SP que impõe à Administração a distribuição, pela Secretaria Municipal de Saúde, de item específico de higiene pessoal à parcela específica de munícipes do sexo feminino. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a lei traz ofensa à reserva da Administração. III. Razões de decidir 3. A lei de iniciativa parlamentar haveria modificando o rol de atribuições de órgão público para impor o mandamento relacionado ao fornecimento de absorventes femininos nas unidades de saúde, a fim de atender às mulheres de baixa renda. 4. O Supremo Tribunal Federal tem compreendido que a reserva de iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo não implica afastamento da atuação legiferante em políticas públicas. 5. Na espécie, contudo, o Tribunal de origem assentou que houve modificação da estrutura ou atribuição de órgão público, pelo que, incide ao caso, a contrario sensu, a lógica plasmada no Tema RG nº 917,



diante da violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 6. Nego provimento ao agravo regimental.”

No agravo interno, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que “A instituição de programa de fornecimento de absorventes higiênicos a mulheres de baixa renda não consubstancia invasão da reserva da Administração ou da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, eis que apenas confere instrumental para a efetivação da política pública inscrita para concretização de direito fundamental, sem o que a norma restaria esvaziada”. Afirma que o “preceito invalidado (art. 2º) que não modifica estrutura ou rol de atribuições dos órgãos municipais” e que a “Norma local de acordo com a essência do Tema 917 de repercussão geral”. Requer o provimento do agravo e do recurso extraordinário.

A controvérsia, em síntese, versa sobre a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O agravo comporta provimento.

Transcrevo o teor da norma impugnada:

“Art. 1º. Fica instituído o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba.

Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, visando à prevenção e risco de doenças e evasão escolar.

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's), nos postos do Programa de Saúde da Família (PSF's), nos Centros de Referência em Atenção Básica (CRAB/s) e nos Centros de Referência e Assistência Social



224

(CRAS's), em quantidade adequada às necessidades das mulheres de baixa renda.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Verifica-se que o acórdão impugnado **não** está alinhado à orientação desta Suprema Corte, firmada no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, no sentido de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”. O paradigma está assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Pleno, Repercussão Geral, DJe 11-10-2016)

Na hipótese, o artigo 2º, declarado inconstitucional pela Corte de origem,



não invada a competência do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, o preceito declarado inconstitucional tem caráter amplo e genérico ao prever que “O Poder Executivo promoverá o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's), nos postos do Programa de Saúde da Família (PSF's), nos Centros de Referência em Atenção Básica (CRAB/s) e nos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS's), em quantidade adequada às necessidades das mulheres de baixa renda”. Da redação do dispositivo constata-se que não há imposição de qualquer forma de execução pela Administração Pública, sendo mantido o espaço para o devido juízo de conveniência e oportunidade, típico da Administração.

Acrescente-se que essa atribuição já é devida pelo Sistema Único de Saúde -SUS e pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, através dos CRAS, CREAS, Centro POP, Centro-Dia e Unidades de Acolhimento, logo, não houve mudança de estrutura administrativa, e sim mera explicitação de deveres inerentes a tais sistemas e órgãos.

A Câmara Municipal, portanto, limitou-se a garantir direitos sociais constitucionalmente previstos nos arts. 6º, 7º, XX, 196, 203, I, II e III, 204, I, 206, I, e 227, caput e § 1º, da Constituição da República, buscando dar efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana, da dignidade menstrual e do acesso à saúde, bem como à garantia do acesso à escola e ao trabalho de forma digna às mulheres; à proteção à família e adolescentes carentes; à promoção da integração ao mercado de trabalho e à assistência aos desamparados, de modo que não há que falar em vício de iniciativa. Nessa linha, cito:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.487 do Município de Santo André, de 15 de março de 2022. **Instituição do Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Santo André.** Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão ora agravada. Princípio da dialeticidade. Acórdão recorrido que destoa da jurisprudência



do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema nº 917 da Repercussão Geral. **Plena constitucionalidade material da legislação impugnada. Direito social à saúde. Agravo regimental não provido.** 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do pronunciamento judicial atacado impede o conhecimento do agravo interno (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil). Precedentes. 2. No julgamento do Tema nº 917 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”. O acórdão recorrido, portanto, destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal firmada no âmbito do Tema nº 917 da Repercussão Geral. 3. **A legislação municipal impugnada está em conformidade com os ditames constitucionais referentes à concretização do direito social à saúde.** Inexistência de inconstitucionalidade material. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (RE 1495213 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 27-08-2024)

“Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. **Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa.** Competência concorrente em defesa da saúde. Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Os Municípios, no âmbito da competência concorrente e comum (art. 24, inciso XII, e art. 30, incisos I e II), podem legislar sobre



defesa da saúde, desde que observadas as regras alusivas à reserva de iniciativa para o processo legislativo, que se submetem a critérios de direito estrito, sem qualquer margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 2. Há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração. Precedentes: ARE nº 1.075.428/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, julgado em 7/5/18, DJe de 28/5/18; RE nº 653.041/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/6/16, DJe de 9/8/16; RE nº 1.104.765/RN AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/4/18, DJe de 25/5/18; ADI nº 3.564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/8/14, DJe de 9/9/14. 3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. **A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde.** 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual '[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5.



ok

Agravo regimental não provido.” (RE 1.243.354 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29/6/2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II – Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (ARE 1.462.680 AgR/GO, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 16/2/2024)

“Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 3.773/20 do Município de Tietê/SP, a qual prevê a obrigatoriedade de os hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros aos responsáveis por recém-nascidos. Suposta nulidade, ante a ausência de intimação para oferecer contrarrazões ao primeiro agravo regimental. Não ocorrência. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Inexistência. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Cabe à Fazenda



Pública promover seu cadastramento junto aos sistemas de intimações eletrônicas do Tribunal a fim de viabilizar as comunicações processuais nos feitos em que atua, sob pena de se terem por válidas e eficazes as intimações realizadas via Diário de Justiça, conforme preconizam o art. 246, caput, §§ 1º e 2º, e os arts. 270 e 272 do Código de Processo Civil. 2. Relativamente à lei municipal impugnada, **é certo que não promoveu qualquer alteração ou inovação na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, constatando-se que as condutas previstas na norma questionada dizem respeito às atribuições ordinárias dos servidores da área da saúde.** 3. É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, cum grano sallis, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação. 4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema nº 917 da Repercussão Geral, DJe de 11/10/16, segundo a qual não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a, c e e, da Constituição Federal). 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RE 1333168 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 28-11-2022)

O acórdão recorrido, portanto, diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual merece provimento o recurso extraordinário.

Ante o exposto, peço vênias ao Ministro Relator para **dar provimento** ao agravo regimental e **ao recurso extraordinário** para, nos termos da



Tese firmada no Tema 917 da repercussão geral, **julgar improcedentes** os pedidos formulados na ação direta de inconstitucionalidade.

É como voto.



STF valida lei municipal que prevê distribuição de absorventes em unidades de saúde

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional um dispositivo de lei de Piracicaba (SP) que determina à prefeitura o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda nas unidades de saúde do município. A decisão foi tomada no julgamento de recurso extraordinário pelo Plenário Virtual.

A Lei municipal 9.956/2023, de iniciativa do Legislativo local, criou o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos e determinou que ele seja feito nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), nos postos do Programa de Saúde da Família (PSFs), nos Centros de Referência em Atenção Básica (Crabs) e nos Centros de Referência e Assistência Social (Crass).

Ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade apresentada pelo prefeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo validou a política pública, mas considerou que o artigo 2º da lei, que especifica os locais de distribuição dos absorventes, modificou as atribuições de órgãos públicos, invadindo a competência do Poder Executivo local. Ao atender a pedido do Ministério Público estadual, o TJ-SP também determinou a inclusão das pessoas transgênero (transmasculinos) como destinatários da medida.



Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Alexandre de Moraes

Direitos sociais

No STF, o MP-SP questionou a primeira parte da decisão do TJ com o argumento de que a lei traz obrigações que se relacionam com a prestação do serviço de saúde e apenas concretiza a política pública e o direito social constitucionalmente garantido.

Em decisão individual, o relator da matéria, ministro André Mendonça, rejeitou o recurso, levando o MP-SP recorrer por meio de agravo regimental.

Na sessão virtual, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a lei municipal não alterou o organograma da administração pública local. Ela apenas direcionou o fornecimento dos absorventes por unidades e órgãos de saúde já existentes e estruturados, segundo o magistrado.

A seu ver, o aproveitamento de estruturas já criadas para a distribuição de absorventes para pessoas pobres atende ao princípio da eficiência que rege a atividade administrativa. Ficaram vencidos o relator e



o ministro Nunes Marques. *Com informações da assessoria de imprensa do STF.*

Clique [aqui](#) para ler o voto do ministro André Mendonça
Clique [aqui](#) para ler o voto do ministro Alexandre de Moraes
RE 1.497.273



Autores: Sem autor



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Pu



Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

ARE 878911

Tema 917, STF

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
28/02/2018	Processo recebido na		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE	

Ir para: 1 conteúdo 2 menu 3 busca 4 rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Pu



02/02/2017	Transitado(a) em julgado	em 02/02/2017.	Certidão de trânsito em julgado
05/12/2016	Juntada de AR	Carta de Intimação 5304/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO- JS532291453BR	
22/11/2016	Juntada de AR	Carta de Intimação 5302/2016 - PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - JS526366055BR -	
27/10/2016	Expedido(a)	Carta de Intimação 5304/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, na pessoa do presidente - Com cópia da Decisão - JS532291453BR - Data da Remessa: 27/10/2016	
21/10/2016	Expedido(a)	Carta de Intimação 5302/2016 - PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - COM CÓPIA DA DECISÃO E DOCUMENTOS QUE O ACOMPANHAM - JS526366055BR - Data	

Ir para: 1 conteúdo 2 menu 3 busca 4 rodapé

Acessibilidade

STF Educa

Gestão de Pessoas

Ouvidoria

Transparência



Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Pu



	Comunicações	Intimações de J	
	assinada	MUNICÍPIO	
17/10/2016	Certidão	Certifico que elaborei 2	
		intimações por AR.	
11/10/2016	Publicado	DATA DE PUBLICAÇÃO	Inteiro teor
	acórdão, DJE	DJE 11/10/2016 ATA Nº	do acórdão
		32/2016 - DJE nº 217,	
		divulgado em	
		10/10/2016	
30/09/2016	Reconhecida	PLENÁRIO	Decisão: O Tribunal,
	a repercussão	VIRTUAL -	por unanimidade,
	geral e	RG	reputou constitucional
	julgado o	a questão. O Tribunal,	por unanimidade,
	mérito com	reconheceu a	existência de
	reafirmação	repercussão geral da	questão constitucional
	de	suscitada. No mérito,	por maioria, reafirmou
	jurisprudência	a jurisprudência	dominante sobre a
	no PV	matéria, vencido o	Ministro Marco Aurélio.
		Não se manifestaram	os Ministros Celso de
		Mello e Rosa Weber.	
09/09/2016	Iniciada		
	análise de		
	repercussão		
	geral		

Ir para: 1 conteúdo 2 menu 3 busca 4 rodapé

[Acessibilidade](#)

[STF Educa](#)

[Gestão de Pessoas](#)

[Ouvidoria](#)

[Transparência](#)



SUPREMO
TRIBUNAL
FEDERAL



[Institucional](#) [Processos](#) [Repercussão Geral](#) [Jurisprudência](#) [Pu](#)



08/04/2015	Certidão	VISUALIZADOR DE PEÇAS - LOTE
31/03/2015	Distribuído	MIN. GILMAR MENDES
30/03/2015	Autuado	
27/03/2015	Protocolado	ARE/878911 Retificação do processo: AI / 862390



(/Piracicaba-SP)

Piracicaba

SP



LEI N° 9.956, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Autoria do projeto: vereador Gustavo Pompeo.

Dispõe sobre o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba e dá outras providências.

Wagner Alexandre de Oliveira, **Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal manteve e ele, nos termos do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba (/Piracicaba-SP/LeisOrganicas/0#art121), promulga a seguinte Lei nº 9.956:

Art. 1º Fica instituído o programa de fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas unidades de saúde do Município de Piracicaba.

~~Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, visando à prevenção e riscos de doenças e a evasão escolar.~~

Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei consiste no fornecimento gratuito de absorventes higiênicos para mulheres e pessoas transgêneros (transmasculinos) de baixa renda, visando à prevenção e riscos de doenças e a evasão escolar. (Expressão "e pessoas transgêneros (transmasculinos)" acrescida pela ADIN nº 2266227-51.2023.8.26.0000, pelo TJSP) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/9956/pdf/3)

~~Art. 2º O Poder Executivo promoverá o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's), nos postos do Programa de Saúde da Família (PSF's), nos Centro de Referência em Atenção Básica (CRAB's) e nos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS's), em quantidade adequada às necessidades das mulheres de baixa renda.~~

Art. 2º O Poder Executivo promoverá o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS's), nos postos do Programa de Saúde da Família (PSF's), nos Centro de Referência em Atenção Básica (CRAB's) e nos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS's), em quantidade adequada às necessidades das mulheres e pessoas transgêneros (transmasculinos) de baixa renda. (Expressão "e pessoas transgêneros (transmasculinos)" acrescida pela ADIN nº 2266227-51.2023.8.26.0000, pelo TJSP) (/Piracicaba-SP/LeisOrdinarias/9956/pdf/3)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piracicaba, 31 de agosto de 2023.

Wagner Alexandre de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Mariane Vicente Pereira de Souza
Chefe do Departamento Legislativo

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

* Este texto não substitui a publicação oficial.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



INDICAÇÃO Nº 295/2021

Indico à Mesa, observadas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando de Sua Excelência, entendimentos junto à Secretaria Municipal competente, **para que envie a esta Casa de Leis, um projeto visando à distribuição gratuita de absorventes em escolas e em unidades básicas de saúde (UBS) para mulheres em situação de vulnerabilidade e estudantes da rede pública de ensino.**

CONSIDERANDO: a proposta vem de encontro com a Lei de Nº 6779/2021 aprovada no Distrito Federal.

CONSIDERANDO: Ainda que possa ser considerado um custo, a distribuição consiste em uma prevenção contra doenças, conforme descrito, e representará, portanto, economia para os cofres públicos a médio e longo prazo, cujos reflexos já poderão ser sentidos após meses de início.

JUSTIFICATIVA

Antes de necessário, é direito de o Vereador tomar iniciativas de melhorias que condigam diretamente com o interesse público.

A pobreza menstrual é um problema mundial e que possui pouca abordagem no Brasil.

Mulheres muitas vezes passam por situações constrangedoras e até problemas de saúde quando do uso de materiais inapropriados na tentativa de substituir o item de higiene.

A realidade nas escolas não é diferente. A cada ano letivo, vários dias de aula são perdidos devido à falta de acesso aos absorventes.

Espero que esta propositura seja bem acolhida pelo Poder Executivo de Jaguariúna, que na certa atenderá essa indicação o mais rápido possível.

Gabinete Vereador, 24 de maio de 2021.

VEREADOR ROMILSON SILVA – DEM

Cópia conforme o original apresentado nesta Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 01 de junho corrente.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de junho de 2021.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO Nº 264 /2023

À
Câmara Municipal de Jaguariúna;

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o douto Plenário, observadas as formalidades legais de praxe, que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando de Sua Excelência, entendimentos junto à Secretaria Municipal competente as seguintes informações a esta Casa de Lei: **informações referentes a distribuição de absorventes higiênicos no município.**

1 – Quais medidas estão sendo tomadas pela Prefeitura de Jaguariúna para promover a Dignidade Menstrual no município?

2 – A Prefeitura de Jaguariúna tem realizado campanhas de conscientização relacionadas a Dignidade Menstrual? Se sim, detalhar.

3 – A Prefeitura de Jaguariúna realiza a distribuição de absorventes higiênicos na Rede Pública de Saúde? Caso realize, como é feita essa distribuição? Em caso negativo, justificar.

4 – A Administração já recebeu recursos estaduais ou federais com a finalidade de promover a Dignidade Menstrual no município? Se sim, qual a origem dos recursos? Enviar comprovantes e detalhamento de onde foram aplicados tais recursos desde o primeiro recebimento.

JUSTIFICATIVA

Antes de necessário, é direito e dever do Vereador tomar conhecimento de informações que condigam diretamente com o interesse público.

O presente requerimento tem o objetivo de apurar como vem ocorrendo distribuição de absorventes higiênicos no município de modo a promover a Dignidade Menstrual, identificando se a Administração recebe algum tipo de recurso proveniente do Estado ou Federação para essa finalidade.

Além disso, é importante saber quais medidas estão sendo tomadas pela Prefeitura de Limeira para promover campanhas que conscientizem e informem sobre o tema.

Espero que esta propositura seja bem acolhida pelo Poder Executivo de Jaguariúna, que na certa enviará a informações o mais rápido possível.

Gabinete Vereador, 10 de julho de 2023.

a. VEREADOR ROMILSON SILVA

Cópia conforme o original apresentado nesta Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 01 de agosto de 2023.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 02 de agosto de 2023.

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Caixa Postal 20 - CEP 13910-027 - Tel. (19) 3867-9700 - Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício SEGOV - nº 0758/2023.

LIDO EM SESSÃO
DE 15/08/23
Marcio Gustavo Bernades
PRESIDENTE

Jaguariúna, aos 07 de agosto de 2023.

Ref.: Acusa recebimento dos Requerimentos nºs 251 a 290/2023 (Prot. PMJ nº 015917 a 015920, 015925, 015926, 015928, 015929, 015931, 015947, 015933 a 015942, 015944 a 015946, 015949 a 015958, 015960, 015961, 015963, 015964, 015966 a 015968/2023).

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, por meio deste, acusar o recebimento dos Requerimentos abaixo relacionados, juntamente com os números de protocolos que receberam nesta Prefeitura, a fim de que os Nobres Vereadores acompanhem o respectivo andamento junto aos órgãos municipais:

- a) Requerimento nº 251/23, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz: solicita ao Executivo Municipal informações que especifica referentes à aquisição dos detectores de metais nas escolas - Protocolo PMJ nº 015917/2023;
- b) Requerimento nº 252/23, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz: solicita ao Executivo Municipal informações referentes ao prazo para término das obras inacabadas nos parques do município - Protocolo PMJ nº 015918/2023;
- c) Requerimento nº 253/23, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz: solicita ao Executivo Municipal informações sobre a possibilidade de fazer calçamento em toda a extensão da Avenida Pacífico Moneda, compreendendo todos os condomínios daquele bairro - Protocolo PMJ nº 015919/2023;
- d) Requerimento nº 254/23, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz: solicita ao Executivo Municipal informações que especifica sobre o controle de exames realizados pelo laboratório Aureo - Protocolo PMJ nº 015920/2023;
- e) Requerimento nº 255/23, de iniciativa do Nobre Vereador Wanderley Teodoro Filho: solicita ao Executivo Municipal informar quando será feito o procedimento de reparo na camada asfáltica no bairro Vargeão - Protocolo PMJ nº 015925/2023;
- f) Requerimento nº 256/23, de iniciativa do Nobre Vereador Wanderley Teodoro Filho:



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



- solicita ao Executivo Municipal informar quando será feito o procedimento de reparo na camada asfáltica na rua Castanheira - Protocolo PMJ nº 015926/2023;
- g) Requerimento nº 257/23, de iniciativa do Nobre Vereador Wanderley Teodoro Filho: solicita ao Executivo Municipal informar a previsão para inauguração e funcionamento da UBS, localizada no Br. Sto. Antônio do Jardim - Protocolo PMJ nº 015928/2023;
- h) Requerimento nº 258/23, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz: solicita ao Executivo Municipal informações sobre a possibilidade de instalação de postes com iluminação refletora no campo sintético localizado na rua Judite Santos Pinto, em frente ao condomínio Jaguariúna II- Protocolo PMJ nº 015929/2023;
- i) Requerimento nº 259/23, de iniciativa do Nobre Vereador Wanderley Teodoro Filho: solicita ao Executivo Municipal informar quando será colocado o nome do Hospital Walter Ferrari na fachada do prédio - Protocolo PMJ nº 015931/2023;
- j) Requerimento nº 260/23, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz: solicitando ao Executivo Municipal dentre outras informações referentes à ASAMAS, qual motivo de suspensão das horas extras - Protocolo PMJ nº 015947/2023;
- k) Requerimento nº 261/23, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz: solicitando ao Executivo Municipal informações que especifica, sobre a Lei 2.857 (Convênio com a Secretaria de Segurança Pública) - Protocolo PMJ nº 015933/2023;
- l) Requerimento nº 262/23, de iniciativa do Nobre Vereador Romilson Nascimento Silva: solicitando ao Executivo Municipal informações que especifica sobre imóveis vazios e abandonados no município - Protocolo PMJ nº 015934/2023;
- m) Requerimento nº 263/23, de iniciativa do Nobre Vereador Romilson Nascimento Silva: solicitando ao Executivo Municipal informações que especifica que especifica quanto à programação de manutenção e limpeza dos bueiros ao longo das vias pavimentadas da cidade - Protocolo PMJ nº 015935/2023;
- n) Requerimento nº 264/23, de iniciativa do Nobre Vereador Romilson Nascimento Silva: solicitando ao Executivo Municipal informações que especifica referentes à distribuição de absorventes higiênicos no município - Protocolo PMJ nº 015936/2023;
- o) Requerimento nº 265/23, de iniciativa do Nobre Vereador Francisco de Souza Campos:



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



- solicitando ao Executivo Municipal informações que especifica sobre os motivos de não ter sido fornecido pela Secretaria de Saúde, a caneta auto injetável de adrenalina (Epipen) a paciente que sofre de alergia grave, e se realmente não há possibilidade de ser fornecida - Protocolo PMJ nº 015937/2023;
- p) Requerimento nº 266/23, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz: solicitando ao Executivo Municipal informações que especifica, sobre aditamento com a empresa Talentech Tecnologia Ltda, referente às instalações das câmeras OCR - Protocolo PMJ nº 015938/2023;
- q) Requerimento nº 267/23, de iniciativa do Nobre Vereador Wanderley Teodoro Filho: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre providências que estão sendo tomadas em relação a insalubridade indicada pela Defesa Civil, em relação aos prédios que compõem o Paço Municipal e demais construções no entorno - Protocolo PMJ nº 015939/2023;
- r) Requerimento nº 268/23, de iniciativa do Nobre Vereador Francisco Souza de Campos: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre o Requerimento nº 121/2022, de sua autoria, sobre a irregularidade do estacionamento de caminhões em local proibido na Avenida Antártica, entre outras questões - Protocolo PMJ nº 015940/2023;
- s) Requerimento nº 269/23, de iniciativa do Nobre Vereador Silvio Luiz Telles de Menezes: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública - Protocolo PMJ nº 015941/2023;
- t) Requerimento nº 270/23, de iniciativa do Nobre Vereador Silvio Luiz Telles de Menezes: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre a possibilidade de prorrogação de prazo, do Concurso Público da Guarda Municipal, ser estendido pelo prazo de mais dois anos - Protocolo PMJ nº 015942/2023;
- u) Requerimento nº 271/23, de iniciativa da Nobre Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz: solicitando ao Executivo Municipal informações que especifica, sobre sobre a locação de uma Van para a ASAMAS (com cópia para a ASAMAS) - Protocolo PMJ nº 015944/2023;
- v) Requerimento nº 272/23, de iniciativa do Nobre Vereador Francisco Souza de Campos: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre o demonstrativo de fluxo de



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



- caixa da Prefeitura, projetado de agosto a dezembro de 2023 - Protocolo PMJ nº 015945/2023;
- w) Requerimento nº 273/23, de iniciativa do Nobre Vereador José Alaercio Toledo de Lima Junior: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre o horário de funcionamento da Farmácia de Alto Custo - Protocolo PMJ nº 015946/2023;
- x) Requerimento nº 274/23, de iniciativa do Nobre Vereador José Alaercio Toledo de Lima Junior: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre o Evento "Culminância Tozzi" ocorrido na Escola Estadual Prof. Celso Henrique Tozzi - Protocolo PMJ nº 015949/2023;
- y) Requerimento nº 275/23, de iniciativa do Nobre Vereador José Alaercio Toledo de Lima Junior: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre o calçamento da Praça Rizoni, Bairro Nova Jaguariúna - Protocolo PMJ nº 015950/2023;
- z) Requerimento nº 276/23, de iniciativa do Nobre Vereador José Muniz: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre prazo para término da ciclovia que liga o Centro ao Bairro Florianópolis - Protocolo PMJ nº 015951/2023;
- aa) Requerimento nº 277/23, de iniciativa do Nobre Vereador José Muniz: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre o prazo para início das construções das 115 casas populares do Governo - Protocolo PMJ nº 015952/2023;
- bb) Requerimento nº 278/23, de iniciativa do Nobre Vereador José Muniz: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre o não atendimento da Indicação nº 166/2019 - Protocolo PMJ nº 015953/2023;
- cc) Requerimento nº 279/23, de iniciativa do Nobre Vereador José Muniz: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre o não atendimento da Indicação nº 090/2019 - Protocolo PMJ nº 015954/2023;
- dd) Requerimento nº 280/23, de iniciativa do Nobre Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre a previsão para normatização nos atendimentos nas UBSs, os médicos com especialidades em Neurologia e Urologia - Protocolo PMJ nº 015955/2023;
- ee) Requerimento nº 281/23, de iniciativa do Nobre Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre a previsão para



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



- iluminação pública de led nas ruas: Mariana Queiroz Catão, Domingos Pinto Catão e Joaquim Pinto Catão - Protocolo PMJ nº 015956/2023;
- ff) Requerimento nº 282/23, de iniciativa do Nobre Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre a previsão para asfaltamento nas ruas: Mariana Queiroz Catão, Domingos Pinto Catão e Joaquim Pinto Catão - Protocolo PMJ nº 015957/2023;
- gg) Requerimento nº 283/23, de iniciativa do Nobre Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre a previsão para asfaltamento do Bairro Residencial Ana Helena - Protocolo PMJ nº 015958/2023;
- hh) Requerimento nº 284/23, de iniciativa do Nobre Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre a previsão para para a ligação de esgoto nas ruas: Mariana Queiroz Catão, Domingos Pinto Catão e Joaquim Pinto Catão - Protocolo PMJ nº 015960/2023;
- ii) Requerimento nº 285/23, de iniciativa do Nobre Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre a previsão para asfaltamento dos Bairros Santo Antonio do Jardim, Bom Jardim e Floresta - Protocolo PMJ nº 015961/2023;
- jj) Requerimento nº 286/23, de iniciativa do Nobre Vereador Walter Luis Tozzi de Camargo: solicitando ao Executivo Municipal informações acerca do motivo de o Bairro Tanquinho Velho não possuir localização de CEP por rua - Protocolo PMJ nº 015963/2023;
- kk) Requerimento nº 287/23, de iniciativa do Nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre o cadastramento no Programa Universaliza SP, o qual pretende promover ações entre os municípios, iniciativa privada e governo do Estado, para o cumprimento das metas do Novo Marco do Saneamento Básico - Protocolo PMJ nº 015964/2023;
- ll) Requerimento nº 288/23, de iniciativa do Nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre a possibilidade de ser colocado redutor de velocidade na rua Gáspere, próximo E.M Dr. Franklin de Toledo Piza Filho, no bairro Cruzeiro do Sul - Protocolo PMJ nº 015966/2023;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



mm) Requerimento nº 289/23, de iniciativa do Nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre a falta de limpeza na rua Guanabara, bem como recapeamento asfáltico, entre outras questões - Protocolo PMJ nº 015967/2023;

nn) Requerimento nº 290/23, de iniciativa do Nobre Vereador Erivelton Marcos Proêncio: solicitando ao Executivo Municipal informações sobre a concorrência 003/2023, cujo objeto é a Permissão de uso de espaço público para Estabelecimento de Produção, Venda e Consumo de produtos Alimentícios - Protocolo PMJ nº 015968/2023;

Aludidos requerimentos serão encaminhados à secretaria competente para análise e manifestação e, posteriormente, prestadas as informações a essa Casa Legislativa, se o caso.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de alta consideração e respeito, extensivos aos demais Vereadores.

MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888
Assinado de forma digital por
MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888
Dados: 2023.08.08 15:58:38
-03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1.318
Fls. Nº	349
Livro Nº	042
09/08/23	<i>Daiane</i>
	Secretária

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício SEGOV-nº 0811/2023

Jaguariúna, aos 21 de agosto de 2023.

Ref.: Requerimento nº 264/2023, de autoria do Ilmo. Vereador Romilson Nascimento Silva (Prot. PMJ nº 015936/2023).

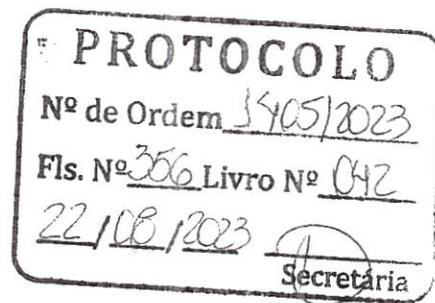
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento em epígrafe e obediência ao art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 63, XIV, da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, vimos informar que as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação possuem ações efetivas para distribuição de absorventes higiênicos, dentro de suas áreas de competência. A Secretaria Municipal de Assistência Social, por sua vez, está realizando estudo para implantação de programa para promoção da saúde menstrual.

Nesta oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e respeito.

MARCIO GUSTAVO BERNARDES
Assinado de forma digital por
MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888
Dados: 2023.08.21 16:23:16 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito



Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

LIDO EM SESSÃO
DE 05/09/23
Romilson Silva
PRÉSIDENTE



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.214, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regulamento

Promulgação de partes vetadas

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º (VETADO).~~

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual. Promulgação de partes vetadas

Art. 2º É instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

~~Art. 3º (VETADO).~~

Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei: Promulgação de partes vetadas

I - estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;

II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;

III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e

IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

§ 1º Os critérios de quantidade e a forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do **caput** deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional."

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, mediante atuação, em especial, das áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública.

§ 1º O Poder Público promoverá campanha informativa sobre a saúde menstrual e as suas consequências para a saúde da mulher.

§ 2º Os gestores da área de educação ficam autorizados a realizar os gastos necessários para o atendimento do disposto nesta Lei.

~~Art. 5º (VETADO).~~

Art. 5º O Poder Público adotará as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório. Promulgação de partes vetadas

~~Art. 6º (VETADO).~~

Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. Promulgação de partes vetadas

~~Art. 7º (VETADO).~~

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: Promulgação de partes vetadas

'Art. 4º

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.' (NR)"

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Milton Ribeiro

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Luiz Antonio Galvão da Silva Gordo Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.10.2021



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.214, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021:

"Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual."

"Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

- I - estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;
- II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;
- III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e
- IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

§ 1º Os critérios de quantidade e a forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do **caput** deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.”



“Art. 5º O Poder Público adotará as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório.”

“Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.”

“Art. 7º O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 4º

.....’

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.’ (NR)”

Brasília, 17 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.3.2022

*



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 101/2025

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO ao Projeto de Lei nº 101/2025.

Autoria: **VEREADORA ROSE FERREIRA LOPES COUTINHO.**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa da nobre Vereadora Rose Ferreira Coutinho, o Projeto de Lei nº 101/2025 dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual nas escolas públicas e dá outras providências.

A Vereadora demonstra que a proposta tem como objetivo a conscientização das adolescentes presentes nas escolas públicas municipais sobre o período menstrual, assim como a disponibilização de absorventes higiênicos nos espaços escolares, com intuito de reduzir a desigualdade social.

No projeto, afirma que visa garantir acesso à informação e sanar dúvidas acerca da menstruação, trazendo a ampliação do tema em diálogos no ambiente escolar e instruções quanto aos cuidados básicos necessários. Narra também que ao abordar o conteúdo e com o fornecimento gratuito de absorventes pelo Poder Público, objetiva evitar as faltas letivas e a evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 101/2025

Na justificativa, explica sobre a importância da promoção da dignidade menstrual nas escolas públicas municipais, de forma que combate a pobreza menstrual quando explana sobre o tema e volta à atenção para um dos problemas de saúde pública que atinge milhares de adolescentes.

Aponta que o presente Projeto está em conformidade com a Constituição Federal no que se refere aos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da promoção de igualdade. Assim como se encontra alinhado com o art. 30, I e II da Constituição Federal no que tange a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas gerais federais.

Discorre que a pobreza menstrual afeta diretamente a saúde física e mental das jovens, especialmente seu desenvolvimento escolar, devido às fragilidades que são submetidas com a falta de recursos básicos ao passarem pelo período menstrual.

Por fim, afirma que é fundamental que o Município promova a difusão de informações e disponibilize produtos adequados para a menstruação das jovens, evitando que sejam afetadas pela precariedade do acesso aos itens básicos de higiene ou imprecisões sobre como passar pelo período.

É o relatório.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 101/2025

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 101/2025 é legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, salvo outro entendimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de novembro de 2025.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Presidente - Relatora

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO
Vice-Presidente

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS
Secretária

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Presidente

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS
Vice - Presidente - Relatora



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 101/2025

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Secretário

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Presidente

VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO
Vice-Presidente

VEREADOR CLÁUDIO ROBERTO ANASTACIO
Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 101/2025.

Art. 2º Altera-se a Ementa, do Projeto de Lei nº 101/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual nas escolas públicas municipais, de conscientização e informação sobre a menstruação, fornecimento de absorventes higiênicos, e dá outras providências.”

Art. 2º Alteram-se os artigos abaixo, do Projeto de Resolução nº 009/2025, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º (...)

I- (...)

II- Garantir a universalização do acesso, às estudantes em situação de vulnerabilidade, aos absorventes higiênicos durante o ciclo menstrual;

(...)

Art. 3º As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta lei também consistem na disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público Municipal em todas as escolas da rede pública municipal, às estudantes em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º Acresce-se o parágrafo único ao artigo 3º, do Projeto de Resolução nº 009/2025.

“Art. 3º (...)

APROVADO EM *única* DISCUSSÃO
em Sessão de 04/11/25

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
04/11/25	



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

Parágrafo único. Para efeitos desta lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico e dados disponíveis no Cartão Cidadão, para a definição das estudantes em situação de vulnerabilidade, respeitando os parâmetros e fundamentos de tratamento de dados que dispõe a Lei Federal nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de acordo com as necessidades e finalidades do programa de Promoção da Dignidade Menstrual.”

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de novembro de 2025.

VEREADORA ROSE GUERREIRA



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito modificar o Projeto de Lei nº 101/2025, para alterar alguns dispositivos, a fim de aperfeiçoar sua redação.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres colegas desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de novembro de 2025.

VEREADORA ROSE GUERREIRA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 101/2025

Autoria: Ver. Rosemary Ferreira Lopes Coutinho - Republicanos

Dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual nas escolas públicas municipais, de conscientização e informação sobre a menstruação, fornecimento de absorventes higiênicos, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes das ações de promoção da dignidade menstrual nas escolas públicas, que serão regidas nos termos desta lei.

Art. 2º - As ações instituídas por esta lei têm como objetivos a conscientização das estudantes da rede pública acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos nas escolas da rede municipal, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I – combate a precariedade menstrual e promover a atenção integral e os cuidados básicos decorrentes de menstruação;

II – garantir a universalização do acesso, às estudantes em situação de vulnerabilidade, aos absorventes higiênicos durante o ciclo menstrual;

III – combater a desinformação e o tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema;

IV – reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;

Art. 3º - As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta lei também consistem na disponibilização e distribuição gratuita de absorventes pelo Poder Público Municipal em todas as escolas da rede pública municipal, às estudantes em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico e dados disponíveis no Cartão Cidadão, para a definição das estudantes em situação de vulnerabilidade, respeitando os parâmetros e fundamentos de tratamento de dados que dispõe a Lei Federal nº 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de acordo com as necessidades e finalidades do programa de Promoção da Dignidade Menstrual.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 4º A implementação das ações previstas nesta lei ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e será definida por ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de novembro de 2025.

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.

Creusa Azeiteiro Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 298

Jaguariúna 12 de novembro de 2025

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei nº 101/25, Ver. Rosemary Ferreira Lopes Coutinho – Dispõe sobre as diretrizes para as ações de Promoção da Dignidade Menstrual nas escolas públicas e dá outras providências, aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa, aos 04 e 11 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilário Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

